



Lei

LEI MUNICIPAL No. 1.290 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre acessibilidade e Espaço Reservado aos Portadores de Necessidades Especiais em Casas de Espetáculos e/ou Casas de shows, centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas no Município de Lauro de Freitas, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos das pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, assegurando-lhes a melhoria de sua condição social e econômica no âmbito do Município de Lauro de Freitas.

§ 1º - Fica garantido à pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Espaço Reservado, marcado e indicado, em Casas de Espetáculos e/ou Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas, conforme especifica esta Lei.

§ 2º - Fica garantido à pessoa Portadora de Necessidades Especiais, Acessibilidade condizente às suas limitações, em Casa de Espetáculos e/ou Casa de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas, conforme especifica esta Lei.

Art. 2º - Considera-se Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, para os efeitos desta Lei, toda pessoa incapaz de assegurar, por si mesma, total ou parcialmente as necessidades individuais e a participação ativa na sociedade, em decorrência de uma deficiência congênita ou não, em suas capacidades físicas, sensoriais ou mentais.

Capítulo II

Das Dimensões Ergonômicas para Projetos

Art. 3º - Visando a eliminação das dificuldades de circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais nas vias públicas, sobretudo ao que especifica a ementa desta Lei, apontada nos artigos precedente devem ser aperfeiçoados os estudos sobre as dimensões que devem ser adotadas experimentalmente no desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo Único – Tais dimensões poderão ser alteradas ou complementadas a partir da análise de sua eficiência e suficiência, posteriormente à implantação de projetos pilotos.

Seção I

Das Dimensões Necessárias à Locomoção dos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 4º – Os espaços mínimos para locomoção dos Portadores de Necessidades Especiais a serem adotados em projetos não poderão ser inferiores ao que constam nos artigos seguintes.

Parágrafo Único – Nas escadas ou rampas, estas deverão ser acompanhadas de corrimões com a altura de 0,80m (oitenta centímetros).

Seção II

Do Rebaixamento dos Meios-Fios nas Esquinas de Acesso às Casas de Espetáculos, Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros e Cinemas

Art. 5º – O rebaixamento dos meios-fios nas esquinas deve ser feito na mesma largura das faixas de segurança, devendo existir um pequeno declive, como alerta, no início do mesmo.

§ 1º - A largura da rampa deve ser em função da declividade adotada e da altura da guia.

§ 2º - O trecho restante da calçada, plano e horizontal, deve ter uma largura máxima de 1,00m (um metro).

§ 3º - As rampas laterais, resultantes da acomodação do plano do piso da calçada com o plano do piso da rampa de acesso, devem ter a extensão de 1.00m (um metro).

§ 4º - No ponto de curvatura máxima deve ser colocado um obstáculo físico, a fim de desestimular o motorista de avançar sobre a calçada, nas conversações, devido à guia rebaixada, e auxiliar os deficientes visuais na determinação da área a ser utilizada para a travessia da via.

Art. 6º – Nos casos em que não for possível a construção de rampa, conservando-se o trecho plano horizontal da calçada com largura mínima de 1.00m (um metro) para a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais, além do rebaixamento da guia, deve ser executado

o rebaixamento total da calçada.

Parágrafo Único - Este rebaixamento deve ser feito na mesma largura da faixa de segurança, a partir do prolongamento da guia de cada aproximação, iniciando-se em cada uma das extremidades, uma rampa de acesso ao piso da calçada rebaixada ao piso existente.

Seção III

Do Piso da Rampa

Art. 7º – O piso das rampas, destinadas à utilização por pessoas deficientes, deverá ser de material antiderrapante.

Parágrafo Único – Rampas de acesso com declividade máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Capítulo III

Seção I

Das Barreiras Arquitetônicas e Outros

Art. 8º – Todos os prédios e/ou edificações que abriguem Casa de Espetáculos, Casa de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros, Cinemas, e Similares deverão ser acessíveis às pessoas deficientes, em todos os seus pavimentos.

§ 1º - O dimensionamento das portas de entradas principais deve obedecer a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), e às seguintes larguras mínimas de seus vãos livres:

a) 1,10m (um metro e dez centímetros) para prédios de até 04 (quatro) pavimentos.

b) 1,40m (um metro e quarenta centímetros) para prédios com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§ 2º - A dimensão da porta de entrada das unidades comerciais ou de serviços deverá obedecer a uma altura de 2,00m (dois metros) e uma largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) de seus vãos livres, excetuando-se os prédios comerciais.

§ 3º - As larguras mínimas de portas previstas nos parágrafos precedentes, correspondem às medidas de seus vãos livres, não estando computados as espessuras de marcos e batentes.

Art. 9º – As Casas de Espetáculos, Casas de Shows, Centros Comerciais, Shoppings, Teatros, Cinemas, e Similares, deverão prever o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, com espaços para espectadores em cadeiras de rodas de, no mínimo, 0,80m x 1,25m (oitenta centímetros por um metro e vinte e cinco centímetros).

§ 1º Nas escadas, existência de corrimão em pelo menos um lado e tratamento de piso diferenciado nos inícios das mesmas, para indicação, pelos deficientes visuais, da diferença de nível.

§ 2º - As portas de acesso aos banheiros devem ter 0,90m (noventa centímetros) de vão livre e os aparelhos sanitários devem ser dispostos de forma a permitir o uso dos mesmos à circulação de uma cadeira de rodas com 0,80m (oitenta centímetros) de largura e de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de comprimento, assegurado-se uma circulação geral com largura mínima de 0,95m (noventa e cinco centímetros).

§ 3º - O lavatório deve ser sem coluna, assegurando-se espaço livre sob o mesmo, ficando o plano horizontal determinado pela borda superior do lavatório a 0,82m (oitenta e dois centímetros) acima do piso.

§ 4º - O vaso sanitário deve ter o espaço livre a sua frente, necessário para a circulação de uma cadeira de rodas com as medidas n § 1º deste artigo, devendo ser colocadas nas paredes que as circundam, barras horizontais, de diâmetro entre 25 e 35 mm (vinte e cinco milímetros), a uma altura de 0,80m (oitenta centímetros) do piso, afastadas 0,05 (cinco milímetros) da parede.

§ 5º - Os boxes devem ser providos de barras horizontais com as mesmas características das utilizadas junto ao vaso sanitário e devem ter espaços de acesso a uma cadeira de roda acima descrita.

§ 6º - O piso do sanitário deve ser de material antiderrapante.

Art. 10 – As edificações com afluência de público deverão ter lavatórios, vasos sanitários e boxes para as pessoas deficientes, na proporção de 20 x 1 (vinte por cento), garantia a existência mínima de 01 (um), separados por sexo.

Seção II

Da Acessibilidade a Equipamentos Contra Incêndio

Art. 11 – Os equipamentos contra incêndio, bem como os controles de alarme, devem ficar no máximo a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do assoalho.

Parágrafo Único – Os sistemas de alarme de incêndio, quando ativados, devem dispor de dispositivos sonoros e luminosos, colocados em local de fácil audição e visão, para a compreensão de deficientes visuais e auditivos, respectivamente.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 12 – Todos os estabelecimentos mencionados nesta Lei, em construção ou reforma que se iniciarem a partir da vigência desta Lei, deverão cumprir as normas estabelecidas a fim de que sejam expedidos os necessários Alvarás.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos em funcionamento, anteriores à publicação desta Lei, deverão adequar-se até a renovação do necessário Alvará de Funcionamento, sujeito à não renovação em caso de descumprimento parcial ou total desta Lei.

Art. 13 – A inobservância do disposto neste texto legal sujeitará o infrator a pagar uma multa equivalente a 05 (cinco) valores de referência local, no caso de pessoa jurídica. E de 1/5 (um quinto) deste total, na hipótese de pessoa física, por atuação feita, sem prejuízo de demais cominações legais, sendo o prazo, entre uma fiscalização e outra, de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A reincidência da infração levará o comitente o omitente a pagar a penalidade em dobro.

§ 2º - A quantia, anualmente arrecadada, será distribuída, no décimo dia útil do ano subsequente, a todas as entidades com personalidade jurídica de direito privado, que tratem de pessoas deficientes neste Município, desde que se habilitem, até 31 de dezembro de cada ano, à percepção de sua cota-parte.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de verba orçamentária suplementada se necessário, previstas pela Lei das Diretrizes Orçamentárias, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 28 de Dezembro de 2007.

Moema Gramacho

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Apio Vinagre Nascimento

Secretário Municipal de Governo

